

**PERSPECTIVAS FILOSÓFICAS E JURÍDICAS:
CARACTERÍSTICAS E CONCEITO KANTIANO DE LEI SOB
O OLHAR CRÍTICO DE HEGEL**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Luiza Marengo Dumans e Mello ¹
Apoio: PIBIC Mackenzie

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo ²

Faculdade de Direito (FDIR) ¹
Faculdade de Direito (FDIR) ²

<10416789@mackenzista.com.br>
<carloseduardo.camillo@mackenzie.br>

RESUMO

Este artigo busca explorar o contraste de ideias entre Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, dois filósofos de distinta relevância para a Filosofia do Direito, com foco em suas concepções de lei. A interação entre o formalismo kantiano e o historicismo hegeliano fornece perspectivas complementares e desafiadoras para o entendimento do Direito. A análise tem como objetivo geral compreender como as divergências e convergências entre os dois pensadores impactam o sistema jurídico. No campo jurídico contemporâneo, o pensamento kantiano sustenta o constitucionalismo liberal e a imparcialidade normativa, enquanto a perspectiva hegeliana inspira abordagens que valorizam contexto, mutação constitucional e transformação institucional. Para isso, foram investigados os conceitos fundamentais das filosofias kantiana e hegeliana, comparando suas noções de lei moral e jurídica, bem como examinando a influência dessas concepções nos debates atuais. Um conceito robusto de lei deve articular a universalidade crítica de Kant com a efetividade histórica de Hegel, conciliando imparcialidade e responsividade social. Essa integração permite compreender a lei não apenas como limitação de liberdades, mas como realização positiva da liberdade em estruturas sociais mutáveis.

Palavras-Chave: Direito. Lei. Hegel. Kant. Sujeito. Liberdade.

ABSTRACT

This study explores the conceptual contrast between Immanuel Kant and Georg Wilhelm Friedrich Hegel, two foundational figures in the Philosophy of Law, focusing on their distinct approaches to the concept of law. Kantian formalism, grounded in the autonomy of practical reason and the categorical imperative, advances universal principles and formal equality as the normative basis for freedom. In contrast, Hegelian historicism situates law within the dialectical development of Spirit, emphasizing its concrete realization through social institutions and historical contexts. The analysis investigates the fundamental philosophical premises of both thinkers, comparing their notions of moral and juridical law, and assessing their enduring influence on contemporary legal theory. In the contemporary legal field, Kantian thought underpins liberal constitutionalism and the ideal of normative impartiality, whereas Hegelian thought informs approaches that prioritize contextual interpretation, constitutional mutation, and institutional transformation. The article argues that a robust concept of law must synthesize

Kant's critical universality with Hegel's historical concreteness, reconciling impartiality with social responsiveness. This integration allows law to be understood not merely as a limitation on individual freedoms, but as the positive realization of freedom within dynamic and evolving social structures, offering a conceptual framework that bridges abstract normativity and historical effectiveness.

Key-Words: Law. Hegel. Kant. Citizen. Freedom.

1. INTRODUÇÃO

A reflexão sobre o conceito de lei é uma das protagonistas na tradição da Filosofia do Direito, cujas raízes podem ser traçadas desde o pensamento socrático. O sujeito e a razão passam a figurar como fundamentos da normatividade jurídica e moral a partir da modernidade, destacando-se as contribuições de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, cujas obras reformularam as concepções de liberdade, direito e racionalidade. Embora compartilhem o comprometimento com a razão como elemento estruturante da ordem jurídica, suas abordagens divergem agudamente quanto à forma como essa razão se exterioriza e se efetiva.

Assim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, crítico-comparativa e hermenêutica, estruturada a partir da análise das obras de Kant e Hegel, bem como de autores contemporâneos. O caráter bibliográfico assegura a fundamentação nas fontes clássicas e secundárias; o aspecto crítico-comparativo permite evidenciar as convergências e divergências entre os dois pensadores; e a hermenêutica orienta a interpretação dos textos filosóficos em diálogo com o campo jurídico atual.

Kant, em sua filosofia crítica, concebe a lei como expressão da razão prática, fundada na autonomia do sujeito racional. A normatividade jurídica, em sua perspectiva, deve ser construída a partir de princípios universais, derivados do imperativo categórico, garantindo a igualdade formal e a coexistência das liberdades individuais.

Hegel, por outro lado, desenvolve uma concepção dialética e concreta do direito, rejeitando o formalismo kantiano e propondo uma filosofia em que sujeito e objeto não são entidades separadas, mas momentos interdependentes do desenvolvimento do Espírito. A lei não é apenas uma projeção da razão individual, mas o resultado do processo histórico de realização da liberdade, manifestando-se nas instituições sociais e políticas como expressão objetiva da racionalidade.

O contraste entre essas duas abordagens estrutura o debate filosófico moderno, além de contribuir aos debates jurídicos atuais. Ao confrontar a abstração normativa kantiana com o historicismo hegeliano, este artigo propõe-se a examinar a crítica de Hegel sobre o conceito kantiano de lei, buscando compreender sua repercussão na teoria e na prática jurídicas atuais.

2. DUALISMO SUJEITO-OBJETO

A questão do dualismo entre sujeito e objeto é amplamente debatida na filosofia. Kant separa sujeito e objeto, afirmando que é o sujeito quem conhece o objeto, que, por sua vez, é apenas um objeto para o sujeito, não o objeto em si mesmo. Assim, **o objeto é uma construção do sujeito e o próprio mundo é uma construção subjetiva**. Em contraste, Hegel sustenta que sujeito e objeto estão inter-relacionados, sem distinção entre interior e exterior, pois “todo o real é racional”, o que implica que o exterior e o interior se afirmam mutuamente. **Em Hegel, a relação entre externo e interno produz identidade**; a diferença entre ambos gera identificação e o indivíduo isolado “nada é”. Dessa forma, superar o dualismo evidencia a preocupação de Hegel com a reconstrução do todo, estruturado como um sistema orgânico.

A autoconsciência, ou seja, a certeza de que as suas determinações são tanto objectais, determinações da essência das coisas, quanto seus pensamentos próprios, é a razão; enquanto tal identidade, a razão é não só a substância absoluta, mas a verdade como saber. Com efeito, a verdade tem aqui por determinidade peculiar, por forma imanente, o conceito puro que existe para si, o eu, a certeza de si mesmo como universalidade infinita. – Esta verdade ciente é o espírito (Hegel, 1992, p. 61).

Em Hegel, a razão engloba a realidade, rejeitando o dualismo kantiano entre fenômeno e coisa em si, pois conhecer é acessar a própria coisa. O Espírito se manifesta na natureza e retorna a si, compreendendo-se por meio de um outro, que, embora diferente, conserva algo de si. Esse processo de “saber de si mesmo”, ou a “verdade ciente”, define o Espírito. A razão, nesse contexto, é a verdade em si e para si, caracterizada pela identidade entre subjetividade e objetividade.

Para Hegel, o sujeito precisa abarcar o absoluto do objeto, conhecer a própria coisa nela mesma, pois **sujeito e objeto são interdependentes** – “sujeito e objeto são correlatos”. Hegel supera a dicotomia entre ambos por meio da dialética, que nega e supera sujeito e objeto. O sujeito é o objeto, e o objeto é o sujeito.

Subjetividade, enquanto oposta à objetividade, é limitação, ora, por esta oposição, a vontade, em vez de permanecer em si mesma, vê-se comprometida no objeto e a sua limitação consiste também em não ser subjetiva, etc. (Hegel, 1992, § 26).

O objeto nega o sujeito, que, por sua vez, se reconhece em um outro que é distinto, mas que também é ele mesmo. Esse processo dialético revela que o sujeito se exterioriza no objeto, enquanto o objeto transcende a interioridade do sujeito, mantendo em si o conceito do objeto efetivo.

No §10 da *Enciclopédia*, Hegel apresenta sua visão sobre a filosofia transcendental de Kant, criticando sua abordagem, que se preocupa mais com o modo de conhecer do que com o próprio ato de conhecer:

Um ponto de vista fundamental da filosofia crítica é que, antes de se proceder a conhecer Deus, a essência das coisas, etc., importa primeiro investigar a faculdade de conhecer e ver se ela é capaz de realizar tal [tarefa]; deve aprender-se a conhecer o instrumento antes de se empreender o trabalho que, mediante o mesmo, se deve levar a cabo; se o instrumento fosse insuficiente, todo o esforço se despenderia em vão. [...] Mas querer conhecer antes de se conhecer é tão destoante como o sábio propósito daquele escolástico [Hiérocles] de aprender a nadar antes de se aventurar à água (Hegel, 1992, p. 79).

Hegel critica a posição kantiana, que enfatiza um sujeito transcendental que constrói o mundo de acordo com seu próprio aparato cognitivo. Nesse sistema, o sujeito percebe o objeto apenas como algo dado para ele, mas nunca como ele é em si mesmo.

O dualismo kantiano entre fenômeno e coisa em si é, para Hegel, **uma visão parcial da realidade**, já que conhecer é sempre determinar algo. Para Hegel, o fenômeno é ser e essência, e o que existe é fenômeno. Quanto à coisa em si, ele considera que Kant cria um objeto com duas faces da mesma essência, o que enfraquece sua filosofia, pois a razão deveria abranger o fundamento do fenômeno.

Hegel desenvolve um sistema do todo, dividido em partes que se completam em uma unidade orgânica, abrangendo Lógica, Natureza e Espírito. Esse sistema não tem começo nem fim, funcionando em um movimento dialético contínuo em “espiral”. Já em Kant, o sistema se divide em faculdades que compõem o aparato cognitivo do sujeito, responsável por construir o mundo para si. Nesse modelo, as faculdades – sensibilidade (intuição), entendimento (conceitos), razão (regras), juízo (juízos) e imaginação (imagem) – articulam-se para o conhecimento, mas permanecem propriedades exclusivas do sujeito. Em Hegel, por outro lado, o sistema articula sujeito e objeto em uma unidade indissociável, enquanto Kant os mantém separados:

Não podemos pensar objeto algum senão mediante categorias; não podemos conhecer objeto pensado algum senão mediante intuições correspondentes àqueles conceitos. Ora, todas as nossas intuições são sensíveis, e tal conhecimento, na medida em que o seu objeto é dado, é empírico. Conhecimento empírico, porém, é experiência. Consequentemente, não nos é possível nenhum conhecimento a priori senão unicamente com respeito a objetos de experiência possível (Kant, 1983, p. 98).

Kant reforça nessa passagem o dualismo sujeito-objeto, ao afirmar que o conhecimento é fruto da relação entre o *a priori* e a experiência. Em oposição, Hegel supera esse dualismo com a Ideia e o Espírito Absoluto:

A ideia pode conceber-se como a razão (é este o próprio significado filosófico de razão); além disso, como o sujeito-objeto, como a unidade do ideal e do real, do finito e do infinito, da alma e do corpo; como a possibilidade que tem em si própria a sua realidade efectiva; como aquilo cuja natureza só pode conceber-se como existente, etc.; porque nela todas as relações do entendimento estão contidas, mas no seu infinito retorno e identidade em si (Hegel, 1988, p. 214).

Essas críticas, no meio jurídico, se relacionam diretamente com o conceito de Lei para Kant e Hegel. Kant introduz a ideia de uma lei moral universal baseada na razão prática, expressa no imperativo categórico. Enxerga-se, dessa forma, uma **abstração da Lei, separando a forma da matéria**. Hegel, no entanto, critica Kant e relaciona o conceito de lei com o desenvolvimento histórico da consciência e da liberdade.

A relação entre o dualismo sujeito-objeto e o Direito em Kant e Hegel pode ser compreendida à luz de suas concepções sobre a lei e a liberdade. Kant fundamenta o Direito em sua epistemologia transcendental, marcada pelo dualismo sujeito-objeto. O sujeito, como ser racional, é fundamental para criar e aplicar a lei moral universal, expressa pelo imperativo categórico. Percebe-se, desse modo, uma separação entre a forma - a racionalidade universal da lei - e a matéria - os contextos específicos e empíricos da vida -, já que **a lei é concebida como algo abstrato e independente de condições externas**. O Direito, portanto, é uma projeção da razão prática, que rege a convivência social de forma objetiva, sob o prisma da autonomia racional do sujeito.

Hegel, por outro lado, pretere essa separação estática entre sujeito e objeto, compreendendo a **lei como uma manifestação do desenvolvimento histórico da consciência e da liberdade**. Na visão hegeliana, sujeito e objeto estão em constante relação dialética, onde a lei é um produto do "Espírito" que floresce ao longo do tempo.

No direito positivo, o que é legal é origem do conhecimento do que é o direito ou, para falar com propriedade, do que é de direito. Deste ponto de vista, **a ciência jurídica positiva é uma ciência histórica** que tem por princípio a autoridade (Hegel, 1997, pg. 188).

Para Hegel, o Direito e a lei emergem como expressões concretas das necessidades e valores de uma comunidade em um momento histórico. Dessa forma, o conceito de lei em Hegel está intrinsecamente ligado ao contexto social, não sendo apenas uma criação da razão individual, mas uma síntese das interações entre os sujeitos e as estruturas históricas.

3. LIBERDADE EM KANT E HEGEL

A liberdade, assim como o dualismo entre sujeito e objeto, é um conceito relevante à pesquisa e que gera divergência entre os filósofos. A lei kantiana é universal e normativa, derivada do imperativo categórico, que exige que os indivíduos ajam apenas segundo máximas que possam ser transformadas em lei universal. Assim, a **liberdade é concebida como autonomia, isto é, a capacidade de o indivíduo se autodeterminar em conformidade com leis morais racionais**. Esse enfoque coloca a lei como fundamento do Direito, garantindo a coexistência harmônica das liberdades em um contexto de igualdade.

A liberdade, em **Hegel, não se limita à autonomia individual, mas inclui a realização coletiva da razão através de estruturas sociais e políticas**. Assim, a lei reflete a evolução do espírito em direção à liberdade plena, sendo parte de um processo dialético que inclui momentos de tensão e superação. Essa perspectiva conecta lei, Direito e liberdade de maneira orgânica, mas difere da universalidade normativa proposta por Kant.

Na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, ao tratar da moralidade subjetiva, Hegel identifica no kantismo um **limite estrutural**, isto é, o predomínio do ponto de vista formal da lei moral, que permanece no âmbito da consciência individual e não se converte em “moralidade objetiva”. O §135 demonstra essa impugnação ao afirmar que a asserção do prisma simplesmente moral que “não se transforma em conceito de moralidade objetiva reduz aquele progresso a um vão formalismo e a ciência moral a uma retórica sobre o dever pelo dever” (HEGEL, 1997, § 135). Percebe-se que a crítica é explícita: o imperativo categórico, enquanto forma vazia, carece de mediações que determinem conteúdos éticos efetivos.

O autor não visa negar a centralidade da liberdade e da autonomia, conquistas que Hegel reconhece no projeto crítico, mas busca a sua superação dialética. Nesse sentido, a **universalidade moral não se realiza quando permanece apenas como forma subjetiva**, devendo objetivar-se nas instituições que dão corpo à liberdade, que ele denomina *eticidade* (*Sittlichkeit*). A mera exigência de agir “por dever”, portanto, não fornece métodos suficientes para a resolução de conflitos de conteúdo, deixando a determinação do justo subordinado a uma forma lógica afastada da sociedade (HEGEL, 1997, § 135).

Com isso, Hegel reprova ao kantismo um déficit de concretude: a moralidade formal explicita a estrutura da vontade livre, mas não mostra como essa liberdade se organiza e se

reconhece intersubjetivamente. O §135, portanto, denuncia o “formalismo” da moral e induz a *eticidade*, onde as determinações do Direito e da moral são compostas através de práticas e instituições históricas (HEGEL, 1997, § 135). A crítica hegeliana, assim, não é mero abandono da universalidade kantiana, mas sua reconfiguração no plano objetivo da vida ética.

A reflexão de Hegel sobre o Direito parte da vontade, cuja essência é a liberdade. O conceito de vontade implica liberdade, já que “a liberdade é a substância e a determinação essencial da vontade” (Hegel, 1997, p. 12). A liberdade, sendo a essência da vontade humana, exige consciência de si. Uma vontade que existe apenas no plano empírico, afastada de sua essência livre, vive sob a aparência de liberdade. No §4, Hegel afirma que “o sistema do direito é o império da liberdade realizada” (Hegel, 1997, p. 12). Segundo a terminologia da *Enciclopédia*, isso pertence à esfera do “Espírito objetivo”, ou seja, às objetivações da liberdade. Para Hegel, o Direito define, em cada época, o campo da ação livre, materializando a consciência da liberdade na forma de leis, regras e instituições. O mundo jurídico-político, parte da vida do Espírito, reflete uma “segunda natureza”, criada pelo homem e marcada pela racionalidade consciente.

Hegel afirma que a liberdade só existe onde há relações de Direito. Isso não significa que as relações jurídicas positivas realizem plenamente a liberdade, mas que constituem sua dimensão de existência. Assim, é indispensável expor o conceito de liberdade para compreender o que é direito. Na *Filosofia do Direito*, a liberdade é o princípio do Direito, mas só existe onde o Direito também está presente. A interdependência entre ambos reforça a ideia de que só há verdade no todo — na Ideia — e não no conceito ou na existência isoladamente. Para Hegel, o conceito não é algo abstrato ou separado da existência, mas se realiza na realidade espiritual: “o domínio do direito é o espírito em geral” (Hegel, 1997, p. 12).

Os filósofos modernos entendiam liberdade como autodeterminação, uma noção compatível com o determinismo: ações livres poderiam ser explicadas por leis universais, como os eventos naturais. Kant, por sua vez, concebe a **liberdade como autodeterminação**, mas acredita que a vontade humana não está completamente imersa na natureza física. Para Kant, agir segundo a razão é uma autodeterminação:

*A liberdade é uma mera ideia cuja realidade objetiva não pode ser de modo algum exposta segundo leis naturais e, portanto, em nenhuma experiência também, que, por consequência, uma vez que nunca se lhe pode supor um exemplo por nenhuma analogia, nunca pode ser concebida nem sequer conhecida. Ela vale somente como **pressuposto necessário da razão** num ser que julga ter consciência duma vontade, isto é, duma faculdade bem diferente da simples faculdade de desejar (a saber, a*

faculdade de se determinar a agir como inteligência, por conseguinte **segundo leis da razão independentemente de instintos naturais**) (KANT, 1980, p. 159, grifo nosso).

Percebe-se que a liberdade não possui uma realidade objetiva ou que sua atestação seja possível mediante uma experiência empírica. Kant, adversamente, mostra que a existência da liberdade somente é possível com a capacidade da inteligência racional humana de se autodeterminar, não obstante as inclinações naturais.

Hegel considera, como Kant, que a liberdade se dá quando as decisões práticas são fundamentadas pela razão e não por algo externo. No entanto, Hegel destaca que a autodeterminação racional deve ser autoconsciente; caso contrário, a ação se reduz a obediência cega ou necessidade. Hegel se diferencia de Kant ao considerar que a realidade empírica inclui não apenas a natureza, mas também as realizações da razão humana, como leis e instituições. Para Hegel, o agir livre envolve tanto o lado formal quanto conteúdos racionais. A razão humana, ao criar leis e instituições, manifesta uma descontinuidade em relação à natureza física, inserindo-se na esfera do espírito.

Hegel critica Kant por limitar a liberdade à ideia de faculdade ou possibilidade, separada de seu exercício. Ao contrário, pensa a liberdade também em termos de sua realização concreta, efetivando-se na existência. Embora reconheça o mérito de Kant ao revelar a abstração absoluta do Eu transcendental, Hegel propõe que a autodeterminação da vontade reconcilia a negatividade com o conteúdo, superando a mera recepção passiva de influências externas.

4. DIREITO E LEI

Kant fundamenta sua concepção de lei na razão prática, que tem como base o princípio do **imperativo categórico**. A lei moral é, para ele, uma expressão da autonomia da vontade racional e deve ser universalizável. Segundo Kant, a lei moral pode ser sintetizada na máxima: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (Kant, 2007, pg. 59).

No âmbito jurídico, Kant propõe que o Direito deve regular as relações humanas com base na liberdade, igualdade e independência. A lei jurídica, assim como a moral, deve ser derivada de princípios universais, mas sua aplicação visa estabelecer limites externos para as ações, garantindo a coexistência harmoniosa entre os indivíduos:

Máxima é o princípio subjectivo da acção e tem de se distinguir do princípio objectivo, quer dizer da lei prática. Aquela contém a regra prática que determina a razão em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com a sua ignorância ou as suas inclinações), e é portanto o princípio segundo o qual o sujeito age; **a lei, porém, é o princípio objectivo, válido para todo o ser racional, princípio segundo o qual ele deve agir, quer dizer um imperativo** (Kant, 2007, pg. 58, grifo nosso).

Percebe-se, na passagem, que a lei prática é o princípio objetivo que expressa a razão pura, válida universalmente para todos os seres racionais. Age como fundamento do imperativo categórico, que exige que cada ação seja avaliada pela sua **capacidade de torná-la em lei universal**. A liberdade, desse modo, torna-se liberdade moral, ou seja, a capacidade de agir segundo a autonomia da vontade, deixando de ser meramente a faculdade de agir conforme inclinações individuais. Para Kant, trata-se da liberdade legítima, visto que é sujeita às normas estabelecidas pela razão, ao invés das contingências externas.

No contexto jurídico, isso reflete a ideia de que as leis devem ser racionais e universais, transcendendo interesses particulares. Assim, a liberdade jurídica consiste na submissão a normas que, mesmo restritivas, são expressão da vontade racional coletiva e garantem a autodeterminação dos cidadãos:

É princípio fundamental da ética kantiana o da **autonomia da razão prática**. Para que uma vontade possa querer por puro dever, é necessário que não esteja submetida a uma lei estranha, mas que seja **legisladora de si mesma**. [...] com isso, a autonomia da vontade torna-se princípio de todas as leis morais e dos deveres que a elas se conformam (Leite, 2014, p. 59-60, grifo nosso).

A distinção entre máxima e lei prática reflete a tensão entre o subjetivismo individual e a universalidade racional. Kant defende que a verdadeira liberdade reside na autonomia, que é a capacidade de auto legislar em conformidade com princípios universais. Quando o sujeito age apenas segundo máximas particulares, é guiado por fatores externos à razão pura, como desejos e circunstâncias. Já a adesão à lei prática é a expressão da liberdade no seu sentido mais elevado, pois implica obedecer apenas às normas que poderiam ser universalmente aceitas.

No plano ético, a distinção entre máxima e lei prática implica que o comportamento moral exige mais do que agir conforme regras subjetivas. É necessário que essas regras passem pelo crivo da universalidade, garantindo que respeitem a dignidade de todos os seres racionais. **No Direito, traduz-se na necessidade de normas objetivas, válidas universalmente e fundamentadas na razão**. Uma legislação que favoreça interesses pessoais contrariaria o ideal kantiano de liberdade.

Assim, o conceito de liberdade em Kant envolve **agir segundo princípios racionais e universais**, não se limitando à ausência de restrições. Isso exige, no Direito, a construção de um **sistema que venere a autonomia dos cidadãos**, evitando tiranias baseadas em máximas subjetivas.

Hegel, em contraste, aborda a lei dentro de uma perspectiva dialética e histórica. A lei, sob o olhar hegeliano, não é uma abstração universal, mas uma expressão concreta da razão em uma comunidade específica, sendo que a moralidade e o Direito só podem ser compreendidos em um contexto de integração das normas e valores das instituições sociais.

O fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. **O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia.** A **definição kantiana** geralmente admitida (Kant, Doutrina do Direito), em que o elemento essencial é **‘a limitação da minha liberdade** (ou do meu livre arbítrio) para que ela possa estar de acordo com o livre-arbítrio de cada um segundo uma **lei geral**’, apenas constitui uma determinação negativa (a de limitação). Por outro lado, o positivo que há nela, a Lei da razão universal ou como tal considerada, o acordo da vontade particular de cada um com a de cada outro, leva à bem conhecida identidade formal e ao **princípio da contradição** (Hegel, 1988, pg. 31, grifo nosso).

Hegel define o **Direito como a realização concreta da liberdade**, ou seja, a que se manifesta objetivamente no mundo. O Direito, para o pensador, não é apenas uma limitação da liberdade individual, mas a sua expressão e materialização em estruturas sociais e normativas. Assim, o Direito é a liberdade "como Ideia", pois implica a **harmonia entre a liberdade individual e a universalidade da razão**, realizando o que Hegel chama de "liberdade objetiva". Nesse sentido, o Direito é o meio pelo qual a vontade livre encontra expressão e reconhecimento no mundo concreto, transformando-se em uma realidade objetiva e universal.

Hegel contrapõe sua concepção à definição kantiana do Direito como "a limitação do livre-arbítrio para torná-lo compatível com o livre-arbítrio de outros sob uma lei geral", e, apesar de reconhecer a sua relevância, **critica sua natureza abstrata e negativa**. Kant entende o Direito como um mecanismo essencialmente regulador, que busca evitar conflitos entre liberdades individuais. Hegel, porém, considera essa visão exígua, já que não considera o aspecto positivo do Direito, isto é, a realização concreta da liberdade em união com a liberdade dos outros, enfatizando, apenas, a contenção das liberdades. Para Hegel, a liberdade não é apenas ausência de conflito, mas a capacidade de realizar-se plenamente dentro de uma ordem social racional.

Na crítica à abstração kantiana, **Hegel valoriza a positividade da lei como expressão da razão universal**. As leis refletem a racionalidade objetiva que guia a realização da liberdade

coletiva, não apenas coordenam as liberdades individuais. Hegel afere que, no sistema kantiano, a lei é tratada de maneira excessivamente formal, baseada no princípio da contradição e na compatibilidade lógica das vontades individuais. Entende, no entanto que a Lei deve ser uma estrutura possibilitadora da coexistência harmoniosa das liberdades, ao passo que permite a concretização da vontade coletiva.

Hegel compreende que a liberdade é um processo dialético construído nas relações sociais e jurídicas, não sendo inerente à sociedade. Nesse contexto, **o Direito é o meio integrador da liberdade individual à liberdade universal**, que ocorre por meio da participação nas instituições sociais que representam a objetivação da liberdade, como a família, a sociedade civil e o Estado. A liberdade, consequentemente, só se realiza plenamente no âmbito coletivo, onde vontades individuais e universais se reconsagram, diferentemente de Kant, que enxerga a liberdade individual como premissa.

No âmbito jurídico, a visão hegeliana transcende a mera regulamentação da liberdade individual. As leis não são apenas instrumentos de limitação, mas expressões da racionalidade universal, destinadas a criar um espaço no qual as **liberdades individuais possam se desenvolver em harmonia com a liberdade coletiva**. Nesse sentido, o Direito não é uma negação da liberdade, mas sua realização objetiva, permitindo que indivíduos se reconheçam mutuamente como livres dentro de uma ordem racional.

Enquanto Kant concebe o Direito como uma estrutura normativa universal baseada na autonomia racional do sujeito, Hegel compreende o Direito como um elemento dinâmico e histórico que realiza a liberdade ao integrar sujeitos e objetos em uma totalidade social. Resta evidente a crítica de Hegel ao formalismo de Kant, propondo uma visão do Direito que considera a subjetividade individual e as condições históricas e sociais que dão conteúdo à lei e à liberdade.

5. IMPACTO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

O embate filosófico entre Kant e Hegel transcende o campo teórico e apresenta repercussões no Direito contemporâneo. O desacordo continua a influenciar as correntes jurídicas e persiste na atualidade, moldando correntes interpretativas, especialmente no que tange ao fundamento e à função da lei. O constitucionalismo liberal e teoria da justiça de matriz formalista é fortemente influenciado pelo entendimento kantiano, enquanto o hegelianismo

encontra-se no sistema de Mutação Constitucional e em abordagens que enfatizam a dimensão histórica da liberdade jurídica.

No plano normativo, a influência de Kant é notória nas constituições modernas, que valorizam princípios como igualdade formal, autonomia, legalidade e universalidade. A noção kantiana de lei como expressão da razão prática, válida para todo ser racional, fundamenta a exigência de imparcialidade e de generalidade das normas jurídicas. Nesse sentido, os argumentos kantianos sustentam a proteção dos direitos fundamentais e a restrição do arbítrio estatal em tribunais constitucionais e cortes internacionais. A neutralidade da lei, sua forma abstrata e seu caráter universal são pilares de um modelo jurídico que visa assegurar segurança jurídica e os princípios constitucionais.

Contudo, esse modelo vem sendo criticado por correntes que apontam seus limites diante das complexidades sociais, culturais e históricas da contemporaneidade, em consonância com a crítica hegeliana ao formalismo kantiano. Hegel denuncia o caráter vazio e abstrato de uma racionalidade desvinculada da realidade concreta, defendendo que a lei deve refletir o estágio histórico do desenvolvimento do “Espírito”. Assim, o Direito não se reduz a um sistema lógico de normas, mas é expressão da liberdade.

Essa crítica encontra respaldo no Poder Constituinte Difuso ou na Mutação Constitucional. Trata-se de um processo informal que transforma a Constituição através da mudança da interpretação de um dispositivo legal, mantendo a redação original, mas adaptando o significado conforme as exigências atuais. Zela, portanto, pela exigência de equilíbrio entre a rigidez e plasticidade da Constituição, que deve acompanhar a evolução da sociedade, desempenhando um papel essencial para garantir o reflexo das realidades sociais nos princípios fundamentais, sem a indispensabilidade de reformas formais. Nesse sentido, cita-se a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que expandiu o significado de “casa”, passando a compreendê-lo, também, como local de trabalho, não apenas como residência:

Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, §4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ou público) os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita (NELSON HUNGRIA)” (Brasil, 2008).

Nesse sentido, Gustavo Binenbojm (2025) observa que a Constituição, assim como a ordem jurídica, não é estática, mas deve ser compreendida como uma realidade em constante processo de formação e atualização. O próprio Estado Democrático de Direito é “fruto de uma experiência histórica, na qual tudo muda, e só a mudança é permanente” (Binenbojm, 2025, p. 20). O intérprete deve, portanto, harmonizar estabilidade e mudança, preservando a potestade do texto e acompanhando as exigências atuais.

Outro caso paradigmático de Mutação Constitucional é o que diz respeito a prisão civil de depositário infiel. O artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal prevê a possibilidade excepcional dessa prisão civil, apesar do Pacto de São José da Costa Rica não a permitir. Esse entendimento perdurou até 2006, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal deixou de favorecer o texto literal constitucional, passando a reconhecer a ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, atestando, inclusive a mutação de forma expressa:

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. **A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea** (STF, HC 90450/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 06/02/2009, grifo nosso).

Ao retomar a filosofia hegeliana, Axel Honneth interpreta o Direito como parte de processos de identificação e emancipação. Para ele, os direitos individuais são apenas compreendidos se vistos como meios recíprocos de reconhecimento, garantindo, além da proteção negativa contra influências externas “*mas também a possibilidade positiva de participar como membros de pleno direito na vida social*” (Honneth, 2003, p. 119).

O entendimento do pensador contemporâneo dialoga com a crítica hegeliana ao formalismo kantiano, reconhecendo que não é só limite, mas a realização de reconhecimento social (Honneth, 2003). Hegel fortalece, também, o movimento do constitucionalismo histórico, que entende a Constituição como uma estrutura em permanente reconstrução, sensível às transformações sociais e culturais. Se observa, também, em correntes que buscam superar o positivismo formalista, integrando práticas, valores e instituições ao processo de produção e aplicação do Direito.

Portanto, o impacto contemporâneo do confronto entre Kant e Hegel não se limita à teoria do Direito, mas perpassa práticas judiciais, direitos fundamentais e debates jurídico-políticos. A permanência desse diálogo filosófico revela que o Direito não é apenas um sistema técnico de normas, mas um campo em disputa sobre o sentido da liberdade, da razão e da própria ideia de sociedade.

6. CONCLUSÃO

A análise comparativa entre Kant e Hegel evidencia que o conceito de lei, longe de ser unívoco, desdobra-se entre uma racionalidade formal universal e uma racionalidade histórica concreta. Em Kant, a lei decorre da autonomia da razão prática e opera como critério normativo universalizável, garantindo igualdade formal e limites objetivos à ação. Em Hegel, a lei é expressão do desenvolvimento histórico do Espírito, realizando-se institucionalmente na eticidade e permitindo que a liberdade se objetive nas formas de vida social.

Assim, a tensão entre formalismo e historicismo não é um impasse insolúvel, mas um campo fecundo de mediação teórica: a universalidade crítica kantiana preserva a imparcialidade e a generalidade das normas, enquanto a sensibilidade hegeliana ao contexto assegura que tais normas não se desvinculem dos valores de uma sociedade.

No plano jurídico contemporâneo, essa dupla herança ilumina debates centrais: a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica demandam critérios universais e controláveis, ao passo que a dinâmica constitucional e a mutação interpretativa exigem abertura para a historicidade e para a transformação institucional. A integração desses polos permite compreender a lei não apenas como limitação recíproca de liberdades, mas como realização positiva da liberdade em estruturas sociais que reconhecem sujeitos concretos.

Um conceito robusto de lei —capaz de orientar práticas judiciais e legislativas— deve articular a exigência kantiana de universalidade com a exigência hegeliana de efetividade histórica. Essa articulação favorece um Direito crítico e responsivo: submetendo pretensões normativas ao teste da razão universal e, simultaneamente, acolhendo a experiência institucional como condição de possibilidade da racionalidade jurídica. Nesse equilíbrio, a lei torna-se não apenas um sistema de coerção ou um ideal abstrato, mas uma forma de liberdade compartilhada, continuamente reconstruída pela razão e pela história.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 903050 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539135>. Acesso em jun. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. **Freios e contrapesos**: independência, controles recíprocos e equilíbrio entre Poderes. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

HEGEL, Georg. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. Lisboa: Edições 70, 1992.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 1988.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edições 70, 2008.

LEITE, Flamarion. **10 Lições sobre Kant**. 8ª. Edição, Petrópolis-RJ: Vozes, 2014